



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.395, DE 2025

(Do Sr. Ribamar Silva)

Dispõe sobre a proibição da oferta, contratação ou liberação de empréstimos financeiros, inclusive consignados, por meio eletrônico, telefônico ou digital a aposentados e pensionistas; estabelece a caracterização como “amostra grátis” dos empréstimos, financiamentos e demais operações de crédito concedidos sem solicitação expressa do consumidor; proíbe a cobrança de quaisquer encargos nessas hipóteses e dispõe sobre sanções administrativas e civis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/10/2025 16:14:19.600 - Mesa

PL n.5395/2025

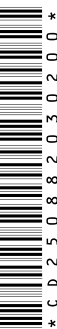
PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Do Sr. RIBAMAR SILVA)

Dispõe sobre a proibição da oferta, contratação ou liberação de empréstimos financeiros, inclusive consignados, por meio eletrônico, telefônico ou digital a aposentados e pensionistas; estabelece a caracterização como “amostra grátis” dos empréstimos, financiamentos e demais operações de crédito concedidos sem solicitação expressa do consumidor; proíbe a cobrança de quaisquer encargos nessas hipóteses e dispõe sobre sanções administrativas e civis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica **proibida**, em todo o território nacional, a oferta, contratação, renovação, liberação ou disponibilização de qualquer modalidade de empréstimo, inclusive o crédito consignado, destinada a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de regimes próprios de previdência, por meio de:

- I – aplicativos de celular, plataformas digitais ou sites de instituições financeiras;
- II – ligações telefônicas, mensagens eletrônicas, SMS, e-mails ou redes sociais;
- III – correspondentes bancários, intermediários ou terceiros que atuem de forma remota;
- IV – qualquer outro meio que não exija a presença física e a assinatura expressa do beneficiário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/10/2025 16:14:19.600 - Mesa

PL n.5395/2025

Art. 2º A contratação de empréstimo ou financiamento por aposentado ou pensionista somente poderá ocorrer **de forma presencial**, mediante:

- I – apresentação de documento oficial com foto;
- II – assinatura física do contrato, vedado o uso de assinatura digital ou biometria remota;
- III – declaração manuscrita de próprio punho do beneficiário confirmando ciência e vontade inequívoca;
- IV – facultativamente, registro audiovisual do ato contratual, com consentimento do cliente, para fins de segurança jurídica e comprovação da manifestação de vontade.

Parágrafo único. É nulo de pleno direito o contrato celebrado em desacordo com o disposto neste artigo.

Art. 3º Os empréstimos, financiamentos, refinanciamentos e demais operações de crédito **concedidos sem solicitação expressa, presencial e comprovada do consumidor** serão considerados “**amostra grátis**”, nos termos do art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

§ 1º É vedada a cobrança de quaisquer encargos, tarifas, juros, multas ou valores de qualquer natureza em tais hipóteses.

§ 2º O consumidor não estará obrigado a devolver os valores eventualmente recebidos, devendo a instituição financeira cancelar o contrato e restituir em dobro quaisquer quantias descontadas indevidamente, conforme o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º As instituições financeiras deverão manter sistemas de controle que impeçam a concessão de crédito não solicitado e garantam o registro do consentimento expresso e presencial do contratante.

§ 4º O ônus da prova quanto à solicitação expressa e à contratação válida do crédito caberá exclusivamente à instituição financeira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/10/2025 16:14:19.600 - Mesa

PL n.5395/2025

Art. 4º As instituições financeiras, correspondentes bancários e demais agentes de crédito que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes **sanções administrativas e civis**, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação:

- I – multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ocorrência, aplicada por órgão de defesa do consumidor ou pelo Banco Central do Brasil;
- II – suspensão temporária da autorização para operar empréstimos consignados junto ao INSS;
- III – restituição em dobro dos valores indevidamente descontados;
- IV – inclusão em cadastro público de instituições reincidentes em práticas abusivas;
- V – comunicação obrigatória ao Ministério Público e à Polícia Federal para apuração de eventuais crimes contra o consumidor e a ordem econômica.

Art. 5º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Banco Central do Brasil deverão, em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei:

- I – criar mecanismos de fiscalização e denúncia acessíveis aos segurados, assegurando canal gratuito para bloqueio de ofertas de crédito;
- II – disponibilizar sistema eletrônico de bloqueio voluntário de oferta de empréstimos consignados;
- III – publicar relatórios semestrais de instituições atuadas e reincidentes;
- IV – estabelecer convênios com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC) e com autoridades policiais para atuação integrada no combate a fraudes.

Art. 6º Os contratos de crédito firmados anteriormente à vigência desta Lei permanecem válidos, desde que **comprovada a manifestação expressa e inequívoca de vontade do contratante**.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor **60 (sessenta) dias após sua publicação**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/10/2025 16:14:19.600 - Mesa

PL n.5395/2025

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade **proteger aposentados, pensionistas e consumidores vulneráveis** de práticas abusivas, fraudulentas e enganosas perpetradas por instituições financeiras e correspondentes bancários, especialmente no ambiente digital.

Tem se tornado recorrente a **concessão de empréstimos não solicitados**, especialmente na modalidade consignada, com desconto direto em benefícios previdenciários, sem autorização do titular. Tais práticas configuram violação à boa-fé objetiva, ao dever de informação e ao direito à livre manifestação de vontade.

A medida proposta **veda a contratação remota** e determina que toda operação de crédito voltada a aposentados e pensionistas ocorra **presencialmente**, com assinatura manual e apresentação de documentos originais, garantindo segurança jurídica e reduzindo drasticamente a ocorrência de fraudes.

O projeto ainda inova ao **estabelecer que créditos concedidos sem solicitação configuram “amostra grátis”**, nos termos do art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, impede-se a cobrança de qualquer valor, juros ou encargos, e determina-se a restituição em dobro de valores descontados indevidamente.

Além disso, a proposta impõe **sanções rigorosas** às instituições infratoras e obriga o **INSS e o Banco Central** a criarem mecanismos de controle e denúncia, fortalecendo a fiscalização e a transparência no mercado de crédito.

Essa iniciativa está em consonância com:

- o **art. 230 da Constituição Federal**, que impõe ao Estado o dever de proteger a pessoa idosa;
- o **Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)**, que garante proteção especial contra práticas abusivas;
- o **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)**, que proíbe o envio de produtos ou serviços não solicitados; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**, que assegura o controle do titular sobre o uso de suas informações pessoais.

O presente Projeto de Lei, portanto, **defende a dignidade, o patrimônio e a segurança financeira** dos aposentados e pensionistas brasileiros, promovendo **justiça social, cidadania e respeito ao consumidor**.

Sala de Sessões, 21 de Outubro de 2025.

RIBAMAR SILVA
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO